

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024009246

Ilmo. Senhor
Gilberto Meletti,
Diretor-Presidente do SAMA E.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90071/2024**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICOS ESTOCÁVEIS PARA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

ANÁLISES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de recursos administrativos, tempestivamente interpostos pelas licitantes **Ferragem Pezzolatto Ltda.** e **Conca Representações para Automação Industrial Ltda.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os recursos foram devidamente juntados ao processo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FERRAGEM PEZZOLATTO LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que classificou e habilitou as licitantes CONCA REPRESENTACOES PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. e C.K. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. para os grupos 08 e 10, respectivamente.

A RECORRENTE alega que:

- I. no Grupo 8, os itens 38, 39 e 41 informados pela licitante CONCA REPRESENTACOES PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. estão com divergência nas marcas e modelos no cadastramento inicial e proposta final, onde a mesma colocou marca Schneider e modelo Schneider e na proposta final informou o código modelo da fabricante; para o item 41, informou a marca Schneider e na proposta final alterou para WEG.
- II. no Grupo 10, o item 58 com a marca SIL, da licitante C.K. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., não atende às especificações solicitadas; que entrou em contato com a engenharia da SIL para realizar os orçamentos para a licitação, e esta informou não fabricar este cabo.

Na sequência, insere trechos do Edital e informa que a proposta deve ser formulada pelos

licitantes com responsabilidade, de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos, sendo que a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório; que já participou de licitação em que foi cadastrado um modelo na proposta e alterado na proposta final e foram desclassificados, sem chance de alterações posteriores.

REQUER, por fim, a devida desclassificação das licitantes em questão para os Grupos 8 e 10.

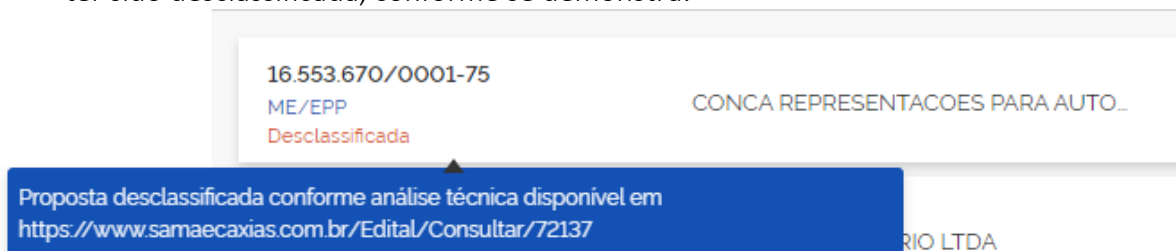
O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONCA REPRESENTAÇÕES PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que a desclassificou para o item 90 do respectivo pregoão.

A RECORRENTE alega que:

- I. participou da licitação e, tendo em vista a primeira colocada, WEST ENGENHARIA LTDA, ter sido desclassificada, conforme se demonstra:



Baseada na análise disponível através do endereço: <<https://www.samaecaxias.com.br/Edital/Consultar/72137>>, é possível identificar o relatório de Análise Técnica, na sequência apresentado, tendo a Agente de Contratações convocado os demais classificados para que apresentassem os documentos pertinentes:

ITEM 90: a proposta apresentada pela licitante CONCA REPRESENTACOES PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. **NÃO** atende ao exigido no Termo de Referência não foi encontrado no catálogo enviado o modelo apresentado na proposta.

- II. a decisão do agente de contratações, contraria o Acórdão nº 2.049/2023-Plenário, pois é seu dever instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência e obter a proposta mais vantajosa a administração;
- III. o Agente de Contratações não procedeu com a Diligência do caso, somente desclassificou a empresa CONCA REPRESENTAÇÕES PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA;
- IV. diante da fundamentação apresentada, resta claro e evidente que a promoção da

- diligência no caso de dúvidas em relação ao teor do catálogo, deveria ser obrigatória;
- V. o modelo ofertado atende às especificações do edital, conforme será demonstrado e baseado no modelo recomendado (35356 da Legrand);
 - VI. o modelo ofertado (CVE40U1262800) possui mesmo peso, dimensões praticamente iguais, mesma tensão de alimentação, e capacidade de refrigeração um pouco maior, 4050W, com um consumo ligeiramente menor de corrente, conforme catálogo anexado;
 - VII. a CONCA não deixou de apresentar os documentos exigidos no certame, atentando-se ao edital e apresentando os documentos necessários à sua plena participação, sendo que ocorreu uma ausência de informação no catálogo técnico do produto ofertado; restando claro e evidente que a apresentação da diligência, a fim de complementar as informações pré-existentes estaria de acordo com as mais recentes práticas da administração pública e da corte de contas, visando, inclusive, o atendimento ao princípio da economicidade, no montante de R\$12.106,00;

Face ao acima exposto, tendo em vista o esclarecimento dos fatos e do direito, resta comprovado que a empresa CONCA REPRESENTAÇÃO PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, encontra-se com a documentação de habilitação em acordo com o edital, devendo reformar a decisão de inabilitação.

Requer, por fim, que o Recurso apresentado pela empresa seja julgado PROCEDENTE, reformando assim a decisão tomada na sessão de abertura, declarando como vencedor do item 90 do certame a empresa CONCA REP. P. AUTOMAÇÃO IND. LTDA.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Referente ao recurso interposto pela licitante Ferragem Pezzolatto Ltda.

Importante, inicialmente, estabelecer a diferença entre erro formal e erro substancial. Erro formal, em um processo de licitação, refere-se a uma não conformidade das exigências previstas no edital ou na legislação pertinente e geralmente está relacionado a aspectos de forma e documentação, como a ausência de uma assinatura em um documento. Por outro lado, um erro substancial diz respeito ao conteúdo da proposta ou à capacidade técnica da empresa, afetando diretamente a viabilidade e/ou a qualidade do objeto. Enquanto os **erros formais** são muitas vezes **passíveis de correção ou justificativa**, os erros substanciais tendem a comprometer a integridade e a competitividade do processo de licitação, podendo levar à desqualificação da proposta.

Dessa forma, mera irregularidade formal não deve afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apesar de ser um dos princípios fundamentais e que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, o princípio da vinculação ao ato convocatório deve ser observado em consonância com os demais princípios relacionados às licitações, e não de forma isolada e/ou absoluta. Outros princípios fundamentais seriam feridos, caso fossem as licitantes desclassificadas por equívoco, que automaticamente se recondicionou, quando da apresentação da documentação solicitada pela pregoeira.

A área técnica assim se manifesta em relação às alegações da recorrente:

Com relação ao Grupo 8, a proposta readequada após a fase de negociação atende ao exigido no Termo de Referência. Quanto as informações iniciais lançadas pela licitante no sistema, creio serem erros unicamente de natureza formal/erro de preenchimento que não comprometeriam o teor da proposta readequada. Inclusive a licitante ofertou itens com as mesmas marcas/modelos indicados pelo SAMA E. Cabe ressaltar que a proposta readequada é a que será usada no momento da entrega para conferência. Para qualquer divergência dos itens entregues com relação a proposta readequada, serão utilizadas as prerrogativas do instrumento convocatório.

Quanto ao Grupo 10, não temos condição de afirmar que a referida fabricante não dispõe do item requisitado em seu catálogo de produtos. Da mesma forma, não se fará diligência à fabricante. Assim, somente no momento da entrega poderemos verificar tal situação, ou anteriormente, de forma tempestiva, caso a licitante solicite justificadamente a alteração de marca/modelo, dentro das regras previstas no Termo de Referência para tal situação.

Importante ressaltar que, independentemente do interesse da recorrente, a suposta divergência de informações entre o sistema e a proposta de preços, neste caso, não alterou em nada o andamento do certame, da mesma forma, não houve qualquer prejuízo para as licitantes ou para a Administração Pública.

Ainda, as licitantes ao apresentarem suas propostas concordaram com os termos do Edital e, nos casos em que não havia exigência de apresentação de catálogos, a exemplo do grupo 10, a conformidade entre o material entregue e as exigências do Edital serão verificadas oportunamente no recebimento dos materiais, sendo que a não correção de possíveis inconformidades pode acarretar a aplicação das penalidades previstas no Edital da licitação.

Referente ao recurso interposto pela licitante Conca Representações para Automação Industrial Ltda.

Primeiramente, cumpre informar que a empresa mencionada pela recorrente, WEST ENGENHARIA LTDA, **não** participou do certame, sendo que a primeira colocada foi a própria licitante.

90 CONJUNTO CÂMARA FRIA
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Otd e solicitada: 2
Valor estimado (unitário) R\$ 43.053.4550

16.553.670/0001-75 ME/EPP Desclassificada	CONCA REPRESENTACOES PARA AUTO...			
22.820.216/0001-36 ME/EPP Inabilitada	D. DA SILVA GAUTERIO LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 43.053.4449	
		Valor negociado (unitário)	R\$ 43.000.0000	
49.075.392/0001-47 ME/EPP Desclassificada	ANTONIO CARLOS POLY LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 45.000.0000	
		Valor negociado (unitário)	-	
17.451.234/0001-58 ME/EPP Desclassificada	GR COMERCIO LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 50.000.0000	
		Valor negociado (unitário)	-	
88.644.901/0001-67 Aceita e habilitada	MAGNANI & CIA LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 60.000.0000	
		Valor negociado (unitário)	R\$ 43.053.0000	
93.941.847/0001-51 ME/EPP	LCM INSTALADORA COMERCIAL LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 85.000.0000	
		Valor negociado (unitário)	-	

Em sua proposta de preços reajustada, assim como na inicial da proposta constante do ComprasNet, a recorrente informou, conforme denota-se nas imagens seguintes, a marca e modelo ofertados:

ITEM	CÓD. SAMA E	CATMAT	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.
90	11366	606336	Climatizador para gestão térmica de painel elétrico, regulável possível de 20°C a 46°C via controle frontal, deve possuir sistema de refrigeração com circuito selado e totalmente isolado dos circuitos de ar internos e externo, para instalação na lateral de quadro de comando, tensão de alimentação tripolar de 380 Vac (trezentos e oitenta volts de corrente alternada, capacidade de refrigeração de, no mínimo, 3.800 (três mil e oitocentos) Watts conforme EN814; as especificações são atendidas pelo climatizador referência 353 56 da Legrand ou equipamento equivalente ou superior. Garantia mínima de 12 (doze) meses a contar do recebimento no SAMA E. Garantia mínima de 12 (doze) meses a contar do recebimento no SAMA E. Marca: ELETROPOLL Modelo: 730014046	02	Unid.	R\$ 43.053,455

VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 43.053,455

90 CONJUNTO CÂMARA FRIA
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Otd e solicitada: 2
Valor estimado (unitário) R\$ 43.053.4550

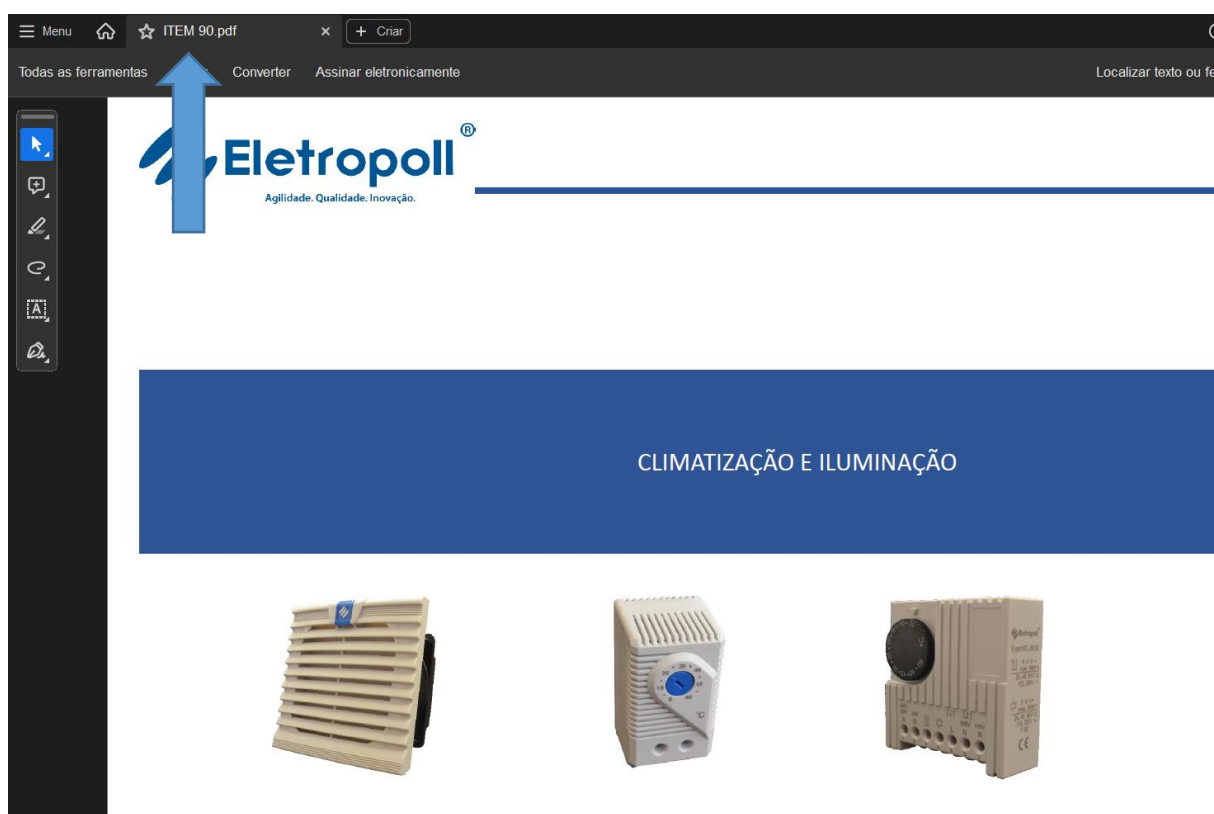


16.553.670/0001-75 ME/EPP Desclassificada	CONCA REPRESENTACOES PARA AUTO...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 42.500.0000	Negociação:	Encerrada									
		Valor negociado (unitário)	R\$ 37.000.0000	Envio de anexos:	Encerrado									
<p>Motivo da desclassificação Proposta desclassificada conforme análise técnica disponível em https://www.samaecaxias.com.br/Edita/Consultar/72137</p> <table border="0"> <tr> <td>Valor proposta (unitário total) R\$ 43.053.4500 R\$ 86.106.9000</td> <td>Valor ofertado (unitário total) R\$ 42.500.0000 R\$ 85.000.0000</td> <td>Valor negociado (unitário total) R\$ 37.000.0000 R\$ 74.000.0000</td> </tr> <tr> <td>Quantidade ofertada 2</td> <td>Marca/Fabricante ELETROPOLL</td> <td>Modelo/Versao ELETROPOLL</td> </tr> <tr> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td>Participação disputa final Não se aplica</td> <td></td> </tr> </table>						Valor proposta (unitário total) R\$ 43.053.4500 R\$ 86.106.9000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 42.500.0000 R\$ 85.000.0000	Valor negociado (unitário total) R\$ 37.000.0000 R\$ 74.000.0000	Quantidade ofertada 2	Marca/Fabricante ELETROPOLL	Modelo/Versao ELETROPOLL	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Valor proposta (unitário total) R\$ 43.053.4500 R\$ 86.106.9000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 42.500.0000 R\$ 85.000.0000	Valor negociado (unitário total) R\$ 37.000.0000 R\$ 74.000.0000												
Quantidade ofertada 2	Marca/Fabricante ELETROPOLL	Modelo/Versao ELETROPOLL												
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica													

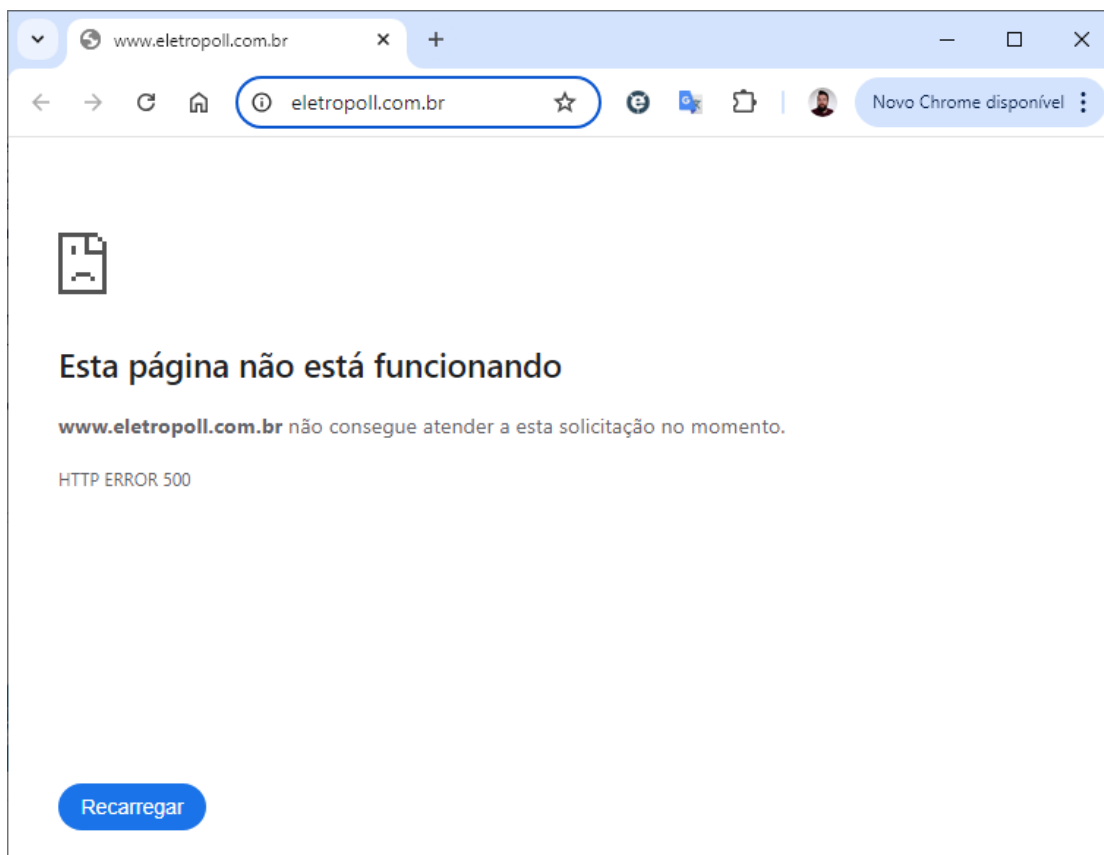
A documentação acostada pela recorrente, quando convocada para o envio de anexos, para o item em questão, conforme imagem, constava de um catálogo intitulado de “ITEM 90.pdf” e a proposta readequada.



O arquivo intitulado “ITEM 90.pdf” trata-se de catálogo da INTERPOLL, em que não foi localizado o código do modelo ofertado, conforme proposta reajustada da recorrente.



A equipe técnica do SAMAE, com o objetivo de sanar possíveis dúvidas, realizou consulta ao site do fabricante, Eletropoll, a partir de mecanismos de busca. Apesar do site da referida fabricante existir, ele não se encontra acessível, ou seja, ao acessá-lo nenhuma informação é trazida. Portanto, a diligência realizada não pode obter informações diretamente com o fabricante sobre o modelo ofertado.



Agora, em seu recurso, a recorrente traz o catálogo de uma fabricante diversa daquela citada em sua proposta, inclusive informando, no recurso, modelo diferente do ofertado.

Modelo orçado CVE40U1262800, atende as características propostas no edital, onde recomendava o modelo 35356 da Legrand.

O modelo ofertado (CVE40U1262800) possui mesmo peso, dimensões praticamente iguais, mesma tensão de alimentação, e capacidade de refrigeração um pouco maior, 4050W, com um consumo ligeiramente menor de corrente.

A proposta apresentada informa a marca *Eletropoll* e o anexo do recurso cita a marca *Cosmotec*. De forma similar, supondo erro formal, o código ofertado na proposta readequada também não é encontrado no catálogo junto ao recurso, prejudicando o julgamento da proposta pela não apresentação de catálogo referente à marca e ao modelo ofertado em sua proposta reajustada.

CVE40



CODE		M.U.	CVE40U12208000		CVE40U12628000	
UL Listed			✓		✓	
Rated Voltage		V, ~	230, 1		400, 3	460, 3
Nominal Frequency		Hz	50	60	50	60
Cooling Capacity	L35L35	W	--	4100	--	4050
Cooling Capacity	L35L50	W	--	3300	--	3260
Power Consumption	L35L50	W	--	1850	--	1840
Current Consumption	CE, L35L35	A	7,3	7,3	2,8	3,1
	UL, L45L55	A	--	8,3	--	5,26
Start-up Current	CE	A	36		19	
Internal operating temperatures	min/max	°C	+25 / +45		+25 / +45	
External operating temperatures	min/max	°C	+20 / +55		+20 / +55	
Internal Circuit Protection Degree	CE	IP	54		54	
	UL	Type	--	12	--	12
External Sound Pressure		dB(A)	67		67	
Height (A)		mm	1219		1219	
Width (B)		mm	514		514	
Depth (C)		mm	347		347	
Weight		kg	80		85	

20

Industrial air conditioners for electrical panels
Protherm indoor & outdoor

cosmotec

Industrial Cooling

STULZ S.p.A.
Via E.Torricelli 3
37067 Valeggio sul Mincio (VR)
Tel. +39 045.6331600
Fax +39 045.6331635

www.cosmotec.it
info@cosmotec-cooling.com

Portanto, em sendo o modelo mencionado no recurso diferente do apresentado em sua proposta, bem como o catálogo apresentado agora não é do mesmo fabricante (COSMOTEC) apresentando anteriormente (ELETROPOLL) não há como realizar análise de documentação, sendo que nem a recorrente sabe ao certo o que está ofertando na licitação; supondo que a recorrente desejasse alterar a marca e o modelo ofertado, os documentos apresentados neste momento são documentos que já existiam, sim, mas que não faziam parte da proposta inicial e, portanto, para manter a isonomia do certame, não podem ser aceitos.

Note-se que a indicação da marca e do modelo na proposta é fundamental para a realização das devidas análises técnicas e garantir a isonomia do certame. Não se pode em um momento apresentar uma informação e, quando conveniente, substituí-la. Ainda, a marca e o modelo informados na proposta readequada, analisados e aceitos, são fundamentais para as conferências de recebimento dos itens, pela área responsável. Portanto, as informações constantes das propostas devem ser completamente compatíveis com os demais documentos apresentados.

Assim, revendo o ato recorrido, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante Ferragem Pezzolatto Ltda., mantendo a classificação das licitantes Conca Representações para Automação Industrial Ltda., para o grupo 08, e C.K. Comércio de Ferragens Ltda. para o grupo 10, e mantendo a desclassificação da licitante Conca Representações para Automação Industrial Ltda., no item 90, pelos motivos acima apresentados.

À consideração superior para que revise o ato recorrido.

Caxias do Sul, 19 de agosto de 2024.

Lunalva Cechinato,
Pregoeira.